# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1193/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11308/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2130930 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JOAO CARLOS KRUG |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**TOMADA DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – PREJUÍZO AO CONTROLE PRÉVIO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços nº 5/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, para aquisição e execução da instalação de sistema VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável) de ares condicionados para climatização, em todos os ambientes do edifício do novo Paço Municipal, no valor estimado inicialmente em **R$ 1.348.771,33** (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente deixou de analisar o certame, alegando prejuízo ao controle prévio em razão da intempestividade no envio da documentação (peça 35).

Intimado, o jurisdicionado afirmou que o atraso na remessa documental se deu por “motivos técnicos”, sem explicitá-los, e alegou que não houve prejuízo à análise desta Corte de Contas nem dano ao erário público e que as dificuldades do gestor devem ser consideradas, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peças 41-42).

O Ministério Público de Contas opina, então, pela aplicação de multa ao responsável (peça 44).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, o atraso de mais de dois meses na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas acabou prejudicando a finalidade preventiva do Controle Prévio, pois o prazo ordinário expirou em **05/07/2021** e o envio só se deu em **24/09/2021**.

Qualquer irregularidade que pudesse estar presente nessa licitação nem sequer foi analisada em razão desse encaminhamento intempestivo, tendo em vista que a sessão pública de abertura de propostas ocorreu em **22/07/2021**.

Como bem apontado pela Divisão Especializada, o prazo de três dias úteis para envio para essa Corte de Contas terminou no dia 05/07/2021, conforme previsto no item 1.1, do Anexo VII da Resolução 88/2018, perfazendo assim um total de 81 (oitenta e um) dias de mora.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 44), que opina pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado, posição que acolho integralmente. Eis um trecho da manifestação do MPC (grifo nosso):

> *"No entender deste parquet, **a impossibilidade de realização de controle prévio pode ser causadora de dano ao erário, já que na fase de controle posterior, muitas vezes, os atos já foram consumados e os recursos públicos para cobrir determinada despesa já foram empenhados, liquidados e pagos**, o que enseja, dentre outras sanções, a imposição de multas em razão da prática de atos sem a observância das normas formais e legais."*

Acompanho o entendimento do Ministério Público, eis que, nesta situação, o atraso na remessa dos documentos efetivamente prejudicou o Controle

Prévio em relação à Tomada de Preços nº 5/2021, já que quando os documentos chegaram a esta Corte (24/09/2021) a sessão pública para definição do vencedor da licitação já tinha ocorrido (22/07/2021).

Fixo, portanto, a multa no patamar de **30 UFERMS**, posto que incide o art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, contudo com a redação anterior à mudança mais gravosa (que elevou o montante máximo para 60 UFERMS) promovida pela LC nº 293, de 20 de dezembro de 2021. Trata-se da aplicação do Princípio da Irretroatividade da lei sancionadora mais severa previsto no art. 5º, XL, da CF/88, e do axioma "*Tempus Regit Actum*".

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **APLICO MULTA** no montante de **30 (TRINTA) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Sr. **João Carlos Krug**, **CPF nº 250.233.811-53**, em razão da mora de 81 dias na remessa de documentos do Controle Prévio a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à remessa tempestiva de documentos a este Tribunal.

**Publique-se e Intime-se.**

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-02